COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 10/2022

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento de débitos Tributários Inscritos, ou não, em Dívida Ativa.

1. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder descontos para o pagamento de multas de mora e juros para o pagamento, à vista ou parcelado, de débitos referentes ao (art. 1º) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e (art. 2º) Imposto sobre Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos - ITBI.

De acordo com a justificativa,

"Nos termos do artigo 42 da Lei Orgénica Municipal, submeto a elevada apreciacao o incluso PL que prevé anistia de juros e multa de mora para pagamento de tributos municipais (IPTU, ITBI, A.I. Obras), com vigéncia prevista de 45 dias.

Trata-se de um mecanismo para propiciar que o Contribuinte se regularize perante ao Fisco Municipal, ao mesmo tempo que possibilita o incremento da receita publica."

Ainda segundo a justificativa, consta que:

Como o PL engloba anistia de penalidades administrativas, há sempre a discussao da aplicabilidade ou nao do artigo 14 da LRF.

(...)

Note-se, contudo, pela interpretagao do texto ora transcrito, que a vedação recai sobre renuncia de natureza TRIBUTARIA.

Assim, os Entes Politicos, para criar condicoes para aumentar suas receitas, e

incentivar os contribuintes a quitarem débitos inscritos em divida ativa, comumente,

mediante autorizagéo legislativa, anistiam as multas e juros de mora. Neste aspecto, ha divergéncia doutrinaria sobre o tema. Uns entendendo que esta anistia estaria submissa ao disposto no artigo 14

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES



da LRF. Outros sustentam que isto não ira configurar renuncia de receita tributéria, visto que nao tem o condão de reduzir base de célculo, nem tributo, os quais serao recolhidos em sua integralidade, devidamente corrigidos.

Adotado-se uma interpretação mais conservadora, verifica-se que o Municipio de Anchieta se adequada a regra do inciso I do artigo 14 da LRF, vez que fez constar em sua LDO a possibilidade de renuncia de receita. Além do mais, as metas fiscais nao seréo alteradas, uma vez que se espera aumentar a arrecadação municipal através do incentivo ao pagamento dos tributos em atraso.

Também se verifica medidas de compensaçãoo tributária, prevista textualmente no Demonstrativo 07 (Estimativa e Compensacao da Renuncia de Receita) da LDO. Consta do item 3 do referido demonstrativo: "A compensação de Renúncia de Receita virá compensação através do aumento de receita do IPTU através do recadastramento, por expanção da base de cálculo e da revisão da planta genérica. A compensação virá ainda através da implementação do sistema de monitoramento das dots informadas."

Para o exercicio de 2022, a LDO, em seu Demonstrativo 07, prevé que a renúncia de juros de mora e multa, excluindo o ISSQN que não está abrangido no presente PL, ficaria em torno de R\$ 225.000,00. Ja as medidas de compensação equivaleriam ao montante de R\$ 2.000.000,00.

Por fim, a SEFAZ espera arrecadar mais de R\$ 500.000,00 com o incentivo fiscal, valor bem superior a estimativa de renuncia. Esta estimativa esta baseada em dados anteriores e, especialmente, pelo fato do Municipio, nos ultimos trés exercicios, não ter concedido beneficio fiscal desta natureza.

Em ambas as situacoes, demonstra-se que não havera desequilibrio financeiro, mantendo-se as mesmas metas fiscais, com relação ao Proieto de Lei em apreco.

Em outras palavras, nãoo havera desequilibrio em decorrência da aprovação do PL.

Os autos vieram para a apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta, art. 77.

Em 17 de fevereiro de 2022, esta Comissão de Finaças e Orçamento encaminhou ofício ao Poder Executivo solicitando documentos que atestasse o integral cumprimento do disposto na LRF, art. 14. A resposta chegou em 10 de março último.

2. ANÁLISE

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES



As infrações tributárias podem ser perdoadas por lei específica. Este é o caso da **ANISTIA,** uma forma de exclusão do crédito tributário, na forma do Código Tributário Nacional - CTN, art. 175:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I-a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

A Constituição Federal, o CTN e a Lei de Responsabilidade Fiscal prevêem os pressupostos para a concessão de anistia. Tratam-se de requisitos que limitam a ação dos entes federativos de forma a garantir a igualdade entre contribuintes, reduzindo a entrega de *privilégios fiscais* e, portanto, o sacrifício desproporcional dos princípios da generalidade e objetividade tributária. A anistia deve ser medida excepcional e motivada, de forma a evitar o desestímulo ao cumprimento regular das obrigações. Por isso, durante o processo legislativo, importa a firme aferição da justiça e da necessidade da iniciativa.

A concessão de anistia injustificada pode significar também uma renúncia considerável de arrecadação. Portanto, o instituto se justifica quando motivado por razões maiores que as perdas previstas, como a necessidade de se impulsionar a economia que atravessa problemas, a antieconomicidade de cobranças judiciais de pequenos débitos ou a necessidade de se preservar os pequenos empreendimentos em contextos de crise.

A Constituição Federal, art. 150, §6°, estabelece a necessidade de lei específica para a concessão de anistia:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES



O CTN, art. 111, I, impõe que a anistia (forma de exclusão do crédito tributário) será interpretada literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Seguindo neste código, verificamos que a anistia possui natureza retroativa, ou seja, alcança apenas as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede.

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Retornando à CF, o art. 165, § 6°, previu que o planejamento da Administração, traduzido no Orçamento Anual, deve prever o impacto da anistia (de forma regionalizada) sobre as contas públicas:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6° O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, **anistias**, remissões, subsídios e beneficios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Reforçando o caráter excepcional da medida e a possibilidade de controle democrático — garantindo também a máxima arrecadação justa — que o legislador a incluiu a anistia na previsão da LRF, art. 14. Desta forma, fica obrigando o legislador a estimar o impacto orçamentário da renúncia de receita "no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes":

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A <u>renúncia compreende anistia</u>, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Reforçando o argumento, cumpre anotar que a que questão já fora debatida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (PARECER/CONSULTA TC-021/2001), de cuja decisão retiramos o seguinte trecho:

(...) Ora, o parcelamento de débitos fiscais, com dispensa de juros e multa, se enquadra no conceito de anistia e como tal deve ser considerado renúncia de receitas na parte pertinente a esses encargos, portanto submetida às regras da EC nº 101/2000. Do exposto, concluímos que a desejada concessão de beneficio fiscal feita pelo cosulente só terá amparo legal se preenchidas as seguintes condições: 1 - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; 2 estarem contidos na LDO. Em que pese serem as condições acima necessárias, estas não são suficientes. Além delas, a LRF determina ainda o atendimento a, pelo menos, um destes dois requisitos: 'I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação a base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.' **Destacase**, por oportuno, que somente após preenchidos os requisitos acima, a renúncia tributária visada pelo ente indagante se torna legal."

Ainda segundo a referida Corte de Contas, agora analisando as contas do então Prefeito Municipal de Anchieta, exercício 2014 (PARECER PRÉVIO TC-069/2017 -

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



PLENÁRIO), tratando do tema da concessão de anistia sem que fossem observados os requisitos legais, decidiu o seguinte (trechos):

> O Município de Anchieta concedeu anistia de multa e juros de mora relativos ao IPTU e ao ISSON, bem como prorrogou os seus efeitos e não tomou as medidas necessárias de compensação da renúncia de receita.

(...)

Em suas alegações de defesa, o justificante confirmou que foi autorizada anistia dos juros de mora e multas referentes ao IPTU e ISSON, e a prorrogação de seus efeitos, amparado no entendimento que tal beneficio resultaria em estimulo para o contribuinte promover a quitação de seus débitos com a fazenda pública municipal, melhorando as receitas correntes. Entretanto, ausentou de prestar esclarecimentos de quais foram às medidas de compensação adotadas, conforme exigência da LRF.

Segundo determina a LRF, a compensação da renúncia de receita deve ser realizada por meio de medidas de compensação, isto é, com aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desta forma, alegar genericamente de que a anistia iria aumentar o recebimento de dívida ativa, não configura aumento de receita e não é uma das medidas compensatórias previstas na LRF. Diante disso, fica caracterizado a não ocorrência de medidas compensatórias para fazer frente à renúncia de receita.

Além disso, independente da LRF, a anistia é algo que somente deve ser utilizado em último caso e, é claro, com as medidas compensatórias necessárias. O uso indiscriminado da anistia pode aumentar a inadimplência dos contribuintes, pois é uma forma de privilegiar aquele que paga atrasado, que terá perdão de multas e juros, em detrimento daquele que paga os seus tributos religiosamente em dia.

Diante de todos os elementos aqui contidos, acompanho a área técnica e mantenho a irregularidade apontada.

Em sede de Recurso de Reconsideração, a maioria dos Exmo. Conselheiros de Contas, seguindo o voto do Relator, contrariando a Área Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, acolheram os argumentos da defesa para, mantendo a irregularidade, abrandar as

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES



sanções impostas ao ex-Prefeito de Anchieta. Vejamos o seguinte trecho (PARECER PRÉVIO TC-45/2018 – PLENÁRIO):

(...)

Assiste razão a área técnica, pois a simples expectativa de se aumentar a arrecadação da dívida ativa através da ausência de cobrança de multas e juros de mora não é medida de compensação que encontra respaldo no artigo 14 LRF.

Diante dos fatos acima, entendo por manter o presente indicativo de irregularidade, destacando, porém, que este item por si só não possui potencial ofensivo para macular as contas, tendo em vista tratar-se de impropriedade ou falta de natureza formal, de inexpressiva materialidade, sem gravidade e que não representou dano injustificado ao erário, nos moldes do art. 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

E, determino ao gestor atual, que caso haja renúncia de receita, que seja elaborado o Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita em estrita conformidade com o artigo 14 da LRF.

(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em: 1.1. CONHECER o presente recurso de reconsideração apresentado, por atender aos pressupostos de admissibilidade; (...) 1.3. REFORMAR o Parecer Prévio TC 069/2017. 1.4. EMITIR Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura de Anchieta, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Marcos Vinícius Doelinger Assad, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. 1.5. DETERMINAR ao gestor atual, caso haja renúncia de receita, que seja elaborado o Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita em estrita conformidade com o artigo 14 da LRF. (...) 2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. que acompanhou a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas pela negativa de provimento. 3. Data da Sessão: 19/06/2018 -19ª Sessão Ordinária do Plenário. 4. Especificação do quórum:

O referido Parecer Prévio (Aprovação com Ressalvas) for aprovado pela Câmara Municipal de Anchieta, conforme o Decreto Legislativo nº 61/2019.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





O projeto, na forma como se encontra, reúne os requisitos legais para a concessão da anistia (LRF, art. 14), especialmente após o envio da referida Mensagem n. 06, de 08 de março de 2022.

3. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, tendo em conta que o autor do Projeto de Lei demonstrou que atende as determinações da CF e, principalmente, da LRF para a concessão de anistia, e levando em consideração também a DETERMINAÇÃO do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, opinamos pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei pelo Plenário da Câmara Municipal de Anchieta.

Anchieta, 14 de março de 2021.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO Presidente

TEREZINHA VIZZONI MEZADRE Membro

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

